



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0011080-14.2019.6.12.8000**

**INTERESSADO : COORDENADORIA DE SESSÕES, DOCUMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -  
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - IMPLEMENTAÇÃO DE MODIFICAÇÕES NO  
SOFTWARE ABCD**

**Parecer nº 838 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 27/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implementar as modificações no **software ABCD**, para que o mesmo possa atender plenamente o Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, conforme as condições do Edital e de seus anexos.

A Pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão (0865068) e o documento nominado Resultado por Fornecedor (0865069), juntamente com a Decisão n. 8/2020 (0867423), esta relativa ao recurso interposto da decisão que declarou vencedora a empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA.

Na sessão do referido pregão, após o encerramento do certame, foi apresentada e recebida a intenção de recurso interposta da empresa RENATA LOPES MELO, referente à decisão da Pregoeira que recusou a sua proposta de preços em decorrência da não comprovação da sua declaração de benefício para o objeto da sua proposta, sendo juntadas aos autos as respectivas razões (0865070).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto,

Na mencionada Decisão de n. 8/2020, a pregoeira manteve a sua decisão, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

Por fim, na Informação nº 9701 (0867472), a pregoeira relatou todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a

subsidiar a decisão da autoridade competente para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa RENATA LOPES MELO, quanto à decisão da pregoeira que, em sessão pública, recusou a sua proposta, devido ao fato de que, embora tenha declarado possuir o objeto ofertado o benefício nominado "TP" [1], de forma a auferir as vantagens previstas no Decreto Federal nº 7.174/2010, não comprovou a situação na forma exigida no instrumento convocatório.

Em suas razões (0857225), a empresa Renata Lopes Melo argumenta que, de forma errônea, indicou no sistema Comprasnet que o objeto por ela ofertado na proposta possuiria o benefício indicado no inciso II do art. 5º do Decreto Federal nº 7.174/2010.

Alega, ainda, que embora o objeto ofertado não possuísse o mencionado benefício, a proposta da empresa atenderia a todas as exigências constantes no Termo de Referência, e se mostraria como a de menor preço, o que melhor atenderia ao interesse da Administração Pública.

Por fim, registrou que caberia à pregoeira sanar eventuais erros ou falhas das propostas.

Na Decisão n. 8/2020, a pregoeira conheceu do apelo e opinou por seu improviso, mantendo a decisão tomada na sessão pública, que recusou a proposta apresentada pela recorrente.

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a Pregoeira ao concluir, na Decisão n. 8/2020, pelo improviso do recurso, assim justificou:

### ***"1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório***

Antes de adentrarmos pormenoradamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas

esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## **2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto ao Decreto 7174/2010**

Com o intuito de estabelecer os critérios para comprovação dos benefícios trazidos pelo Decreto 7174/2010, foram inseridas no Edital (0855192) diversas cláusulas, de forma clara e objetiva, vejamos:

“4.1.7. Para que seja assegurada a preferência na contratação nos termos do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.248/91, a licitante deverá declarar, quais os requisitos que possui dentre os enumerados nos incisos I a III do art. 5º do Decreto n.º 7.174/2010, conforme disposto no Capítulo 8 deste Edital.

**4.1.7.1. Sob pena de recusa da proposta, caso haja a declaração dos benefícios previstos na cláusula 4.1.7, a empresa licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta, o(s) documento(s) exigido(s) na cláusula 8.3 do Capítulo 8 deste Edital, comprovando que o produto ofertado atende aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.**

”

...

“8.3. A comprovação do atendimento aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto n.º 7.174/2010 por parte das licitantes será realizado na seguinte forma:

8.3.1. eletronicamente, através de consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; **ou**,

8.3.2. através de análise de documentação expedida para esta(s) finalidades pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA.

8.3.3. a documentação referida nas cláusulas 8.3.1 e 8.3.2 deverá ser encaminhada, exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta eletrônica.”

...

**“9.9. Também será exigida, para a empresa que declarar algum dos benefícios previstos na cláusula 8.3 do Capítulo 8 do Edital, a comprovação que o produto ofertado atende aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.**

**9.3.1. O referido documento deverá ser encaminhado exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta eletrônica, nos termos da cláusula 4.1 do Capítulo 4 do Edital.**

**9.3.2. O não encaminhamento do documento em momento tempestivo (envio da proposta eletrônica) e/ou o encaminhamento de documento que não comprove aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 acarretará a RECUSA DA PROPOSTA.**

Note-se que restou claramente definido que a responsabilidade pela comprovação é da empresa licitante, a qual deveria ter inserido no sistema Comprasnet, no momento do lançamento de sua proposta eletrônica, toda documentação requestada no instrumento convocatório, inclusive no que tange à comprovação em questão.

Portanto, ao verificar que houve a declaração de benefício do Decreto 7174/2010, e que os documentos comprobatórios não foram anexados ao sistema, não restou a esta Pregoeira dúvidas quanto à recusa da proposta, por não atender aos requisitos do Edital.

Quanto à eventual realização de diligência, cabe ressaltar que é praxe entre os Pregoeiros do TRE/MS realizar diligências para sanar dúvidas surgidas no decorrer na sessão pública, porém, no presente caso não havia motivos para a realização de diligências.

A recorrente é responsável pela inserção das informações no sistema, não compete ao Pregoeiro realizar diligência para verificar se a informação foi inserida de forma correta. O ônus do erro é da recorrente.

No tocante a alegação de que a proposta não poderia ser recusada, uma vez que o motivo da recusa não faz parte do rol da cláusula 6.3, Capítulo 6 do Edital, só podemos dizer que se trata de um rol

exemplificativo.

“6.3. São causas de desclassificação de proposta, **dentre outras:**

- a) oferta de valor irrisório ou manifestamente inexequível, que se mostrem incompatíveis com os preços de mercado, sendo este aquele que seja inferior ao custo total de comercialização apurada, acrescido dos encargos legais;
- b) apresentação de oferta ou vantagem baseada nas propostas dos demais licitantes ou de qualquer outra natureza;
- c) oferta de produto diverso do objeto da licitação;
- d) oferta de produto/serviço que não atenda às especificações mínimas exigidas, ou que seja de baixa qualidade;
- e) presença de qualquer elemento que possa identificar a licitante.  
**(grifo nosso)**

E como já citado nessa decisão, o Edital restou claro quanto a recusa da proposta pelo não envio dos documentos comprobatórios do direto de preferência previsto no Decreto 7174/2020.

Em atendimento ao princípio da publicidade, registra-se que todos os documentos enviados pelos licitantes durante o certame constam publicados no sistema comprasnet.

Isto posto, e levando em consideração o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório constante no art. 3 da Lei 8.666/93, decidiu-se pela desclassificação da proposta da empresa recorrente.

## DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Pregoeira CONHECE do recurso da empresa RENATA LOPES MELO, por atender aos requisitos de interposição, para no mérito decidir pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o resultado consignado na Ata da sessão pública do Pregão.”

Da Decisão 08/2020, nota-se que a Pregoeira conduziu o julgamento da licitação em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que recusou a proposta apresentada pela recorrente com fulcro nas cláusulas 4.1.7.1 e 9.3.2 do Edital, que expressamente determinava que as documentações comprobatórias dos benefícios previstos no Decreto 7.174/2010 porventura indicados pelos licitantes na disputa deveriam **ser exclusivamente encaminhadas por meio do sistema e quando do lançamento da proposta.**

Tal determinação, que não fora em momento algum tempestivamente impugnada, consta inclusive destacada no instrumento convocatório.

O art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 (regulamento do Pregão), determina que a proposta e os documentos relativos à habilitação deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema em momento anterior à abertura da sessão pública, cabendo eventualmente a convocação para o recebimento de

documentos **complementares** aos originalmente exigidos, na forma como segue:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

...

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38." (grifo nosso).

Nota-se que não há de se falar em obrigatoriedade de realização de diligências por parte da pregoeira, na medida em que os documentos referentes à comprovação do benefício apontado pelo licitante deveriam originalmente constar como anexos da proposta quando do seu depósito no sistema Comprasnet.

Nesse sentido, também dispõe a LNL, no § 3º do art. 43, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O Acórdão 6733/2020 - SEGUNDA CÂMARA, do Tribunal de Contas da União, bem esclarece a respeito de diligências:

"8. Aproveitando ainda a análise do pregoeiro, cumpre salientar que mesmo que se entenda como recomendável **a realização de diligências por parte da comissão de licitação, a doutrina mais autorizada reconhece que se a comissão suprir informação que deveria constar da proposta, haveria um indevido abuso na diligência, em prejuízo à isonomia entre os licitantes.**

9. É o que se depreende do ensinamento de Jessé Torres Pereira Junior:

A comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação) (...) No caso do processo administrativo de

licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, pág. 525-526, Editora Renovar, 8<sup>a</sup> edição, 2009, g).<sup>1</sup>

10. Portanto, não prospera a alegação do representante referente à obrigatoriedade de o pregoeiro executar diligência com a finalidade de solicitar documentação faltante, pois constitui obrigação do licitante encaminhar toda a documentação comprobatória, de forma compactada, conforme se depreende de várias mensagens publicadas pelo pregoeiro a todos os participantes do certame, das quais se transcreve uma delas abaixo." (grifo nosso).

Por outro lado, reconhece a impugnante que o objeto sequer possuía o benefício por ela declarado, e que a indicação do benefício relativo à tecnologia desenvolvida no país no sistema Comprasnet se deu por falha no preenchimento da proposta.

Dessa forma, percebe a AJDG que, de fato, requer a recorrente que a progoeira promova o saneamento de um grave erro cometido pela licitante ao agir com culpa (por meio da imperícia ou negligência na utilização do sistema quando da indicação de benefício inexistente para o objeto) ou eventual dolo (de modo a tentar auferir vantagem indevida declarando falsamente possuir o benefício previsto no Decreto 7.174).

Diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da Pregoeira quanto à recusa da proposta da empresa RENATA LOPES MELO, opinamos pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, uma vez que não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente de modo a se livrar da obrigatoriedade de cumprir com as obrigações trazidas pelo Edital.

**Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 27/2020.**

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para

satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS. Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal, além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo, dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpre registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (10.07.2020) e de apresentação das propostas (23.07.2020).

Conforme relatado pela pregoeira na Informação nº 9701 (0867472), a empresa Modal Networks encaminhou mensagem eletrônica (0865017), solicitando a prorrogação dos prazos para apresentação de propostas, alegando que o sistema comprasnet estava com lentidão naquele dia.

Nas palavras da pregoeira:

"De posse de tal informação foi aberto uma chamado para a Central de serviços do comprasnet (0865014), sendo informado a esta Pregoeira, que no dia 23/07/2020 não havia sido registrada nenhuma indisponibilidade do sistema. Fomos orientados a informar o licitante para que abrisse um chamado no comprasnet, visando verificar o ocorrido.

Considerando a informação do sistema de serviços do comprasnet, foi dado ciência a empresa do procedimento a ser seguido, e diante da informação de que não havia registro de indisponibilidade do sistema, demos prosseguimento à abertura da sessão pública.

No decorrer da sessão pública, recebemos outro e-mail da empresa Modal Networks(0865017), informando o protocolo de abertura de chamado, bem como relatando que confirmou problemas no sistema.

De posse dessa informação, esta Pregoeira abriu novo chamado no comprasnet (0865019), informando o protocolo indicado pela empresa Modal, e solicitamos mais uma vez informações sobre indisponibilidade do sistema comprasnet.

Em resposta, essa Pregoeira foi informada que o sistema não apresentou indisponibilidade no dia 23/07/2020, porém, como haviam registrado indisponibilidade no início da semana, foi dada uma resposta padrão ao licitante de que o sistema estava em manutenção.

Diante da resposta da central de serviços, foi dado prosseguimento aos trabalhos do Pregão."

Analisando a conduta adotada, reconhece a AJDG que a pregoeira

responsável pela condução da sessão pública agiu com extremo zelo, diligenciando junto ao suporte do Comprasnet para verificar se haveria eventual cerceamento da disputa em decorrência de indisponibilidades do sistema, concluindo ao final que o problema enfrentado pelo interessado em participar do certame não seria ocasionado pela plataforma de compras do Governo Federal.

Deste modo, considerando que apenas uma empresa alegou a indisponibilidade do sistema, sem no entanto apresentar quaisquer comprovações neste sentido e, atentando ao fato de que participaram da licitação 05 (cinco) licitantes, número considerável observada a restrição de mercado do objeto, faz-se forçoso à AJDG anuir com a providência adotada pela pregoeira no sentido de dar o ordinário andamento à condução do certame público.

Como foram recebidas diversas ofertas no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), conclui-se que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a recusa motivada das duas propostas melhores classificadas (vide Ata da Sessão Pública - 0865068).

Após a análise da proposta detalhada encaminhada (0865055) e das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0865056, 0865057 e 0865060) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA., ofertando o valor de R\$ 21.300,00, reduzido após negociação para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa RENATA LOPES MELO, quanto à decisão que recusou a sua proposta, com a apresentação das devidas razões (não houve contrarrazões), tendo a pregoeira conhecido do apelo, opinado por seu improviso, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 8/2020).

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão da Pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbe ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente

certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 27/2020, **opina-se** pelo **conhecimento** do recurso da empresa RENATA LOPES MELO e, no mérito, por seu **desprovimento**, prosseguindo-se o feito, com:

**1. ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA.**, vencedora do pregão, nos termos da ata de julgamento da sessão (0865068) e da ata de resultado por fornecedor (0865069), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

**2. HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019.

**3. AUTORIZAÇÃO** de emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

**Fábio Affonso Jacob dos Santos**

Assistente III

**Jorge Gaidarji**

Assessor Jurídico

---

[1] Tecnologia Desenvolvida no País - Art. 5º do Decreto nº 7.174/20010:

Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991](#), para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.





Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA**, **Analista Judiciário**, em 06/08/2020, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS**, **Técnico Judiciário**, em 06/08/2020, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0868253** e o código CRC **271E7473**.

0011080-14.2019.6.12.8000

0868253v21



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO :0011080-14.2019.6.12.8000**

**INTERESSADO : COORDENADORIA DE SESSÕES, DOCUMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -  
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - IMPLEMENTAÇÃO DE MODIFICAÇÕES NO  
SOFTWARE ABCD**

**Decisão nº 299 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG**

*Vistos.*

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 27/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implementar as modificações no **software ABCD**, para que o mesmo possa atender plenamente o Arquivo Central do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, conforme as condições do Edital e de seus anexos.

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a recusa motivada das duas propostas melhores classificadas (vide Ata da Sessão Pública - 0865068).

Após a análise da proposta detalhada encaminhada (0865055) e das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0865056, 0865057 e 0865060) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA., ofertando o valor de R\$ 21.300,00, reduzido após negociação para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa RENATA LOPES MELO, quanto à decisão que recusou a sua proposta, com a apresentação das devidas razões (não houve contrarrazões), tendo a pregoeira conhecido do apelo, opinado por seu improviso, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 8/2020).

Analisando os documentos constantes dos autos, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, no Parecer n. 838/2020 (0868253), pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira, recomendando o conhecimento do recurso e o seu improvimento. O mesmo parecer entendeu pela regularidade formal dos procedimentos adotados no Pregão 27/2020.

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 8/2020, da pregoeira, e no parecer da AJDG, os quais adoto como razões de decidir, **conheço** do recurso apresentado pela empresa **RENATA LOPES MELO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira tomada em sessão pública, que considerou vencedora a licitante **TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA**.

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer n. 838/2020, da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

**1. ADJUDICAR o objeto à empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA**, vencedora do pregão n. 27/2020, nos termos da ata de julgamento da sessão (0865068) e da ata de resultado por fornecedor (0865069), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

**2. HOMOLOGAR o resultado do pregão n. 27/2020**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

**3. AUTORIZAR** a emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, **declaro**, com fundamento na informação prestada pela COPEG (0850881), que a despesa está prevista na Lei n. 13.971/19, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023 e é compatível com a Lei nº 13.898/19 (LDO 2020), Lei 13.978/20 (LOA 2020) e com o art. 16, da Lei n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF para que promova a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

**Hardy Waldschmidt**

## Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 07/08/2020, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0868257** e o código CRC **ADC83B3E**.

0011080-14.2019.6.12.8000

0868257v6